



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/114 (DR-NET)

Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de
Markos Leivikov contra o jornal online Esquerda.Net

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/114 (DR-NET)

Assunto: Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de Markos Leivikov contra o jornal online Esquerda.Net

I. Recurso

1. Em 16 de março de 2022 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso de Markos Leivikov por publicação deficiente do direito de resposta contra o jornal *online* Esquerda.Net, de que é titular o Bloco de Esquerda, relativo a um artigo divulgado no dia 4 de março de 2022, com o título “História de um oligarca russo e do seu sócio português”.
2. O Recorrente solicitou a publicação do direito de resposta, que foi publicado em 15 de março de 2022, acompanhado de uma nota da Autora com o seguinte teor:
«Nota da Autora: Registo a resposta de Markos Leivikov, mas mantenho tudo o que escrevi, na medida em que resulta da consulta de fontes públicas e credíveis da imprensa russa, aliás consultáveis através dos links incluídos no texto».
3. Sustenta o Recorrente que a inserção de tal nota consubstancia uma violação do artigo 26.º da Lei de Imprensa, entendendo que a publicação da nota viola «de forma clamorosa, [...] não só os trâmites, mas o alcance e o objetivo do direito de resposta».
4. Conclui o Recorrente requerendo a republicação do texto de resposta, sem qualquer nota e a abertura de procedimento contraordenacional, ao abrigo do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

II. Defesa do Recorrido

5. Notificado o Diretor da publicação visada (cfr. Ofício n.º 2022/2852), veio este informar que a nota se circunscreve a uma frase, respeitando, no entender do Recorrido, a doutrina da ERC sobre tais questões: «ser breve (1 frase que contraria com o direito de resposta de 18 pontos), num tom neutro e não depreciativo (algo que é por demais evidente) e apontando apenas inexatidões (dada a necessidade de cumprir a brevidade da nota, as inexatidões foram apontadas por remissão para links existentes e que até apelam a que possa ser o leitor a formar livremente a sua opinião sobre as duas versões que foram apresentadas)».
6. Acrescenta ainda que a peça respondida é da autoria e responsabilidade de uma deputada eleita e apresenta exemplos de publicações de textos de resposta acompanhados por notas de autores de notícias e de terceiros.
7. Mais refere que o ora Recorrente poderia ter solicitado, quanto à nota em causa, um direito de resposta ou retificação, «tendo, legitimamente, optado por não o fazer», sustentando que essa era a forma de reação adequada. Ao não o fazer, «a pretensão do requerente torna-se absurda [...] [p]orque nada na Lei dá abrigo à pretensão do requerente [...]» e «[p]orque seria absolutamente desproporcional voltar a publicar um direito de resposta já publicado nos termos da lei, apenas porque uma nota, de uma síntese e de uma sobriedade à prova de bala, não foi assinada pela direção».
8. Conclui reiterando que o direito de resposta já foi publicado, a nota da Autora cumpre todos os requisitos legais e recomendados pela ERC, a nota é assinada pela Autora do artigo dado ser esta a que dispõe conhecimento sobre a matéria versada e é uma prática comum em vários órgãos de comunicação social não ser a nota assinada pela redação. Acrescenta que o Recorrente não respondeu à nota e esse era «o mecanismo de resposta

que a lei lhe garante» e nada na lei sustenta a pretensão do Recorrente, pelo que deve o recurso ser rejeitado.

III. Análise e Fundamentação

9. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de texto de resposta e retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
10. Atento o alegado pelas partes no âmbito do presente recurso, a questão controvertida circunscreve-se à verificação do cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, quanto à nota da autora inserida junto à publicação do texto de resposta.
11. Dispõe o identificado n.º 6 do artigo 26.º que «[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar uma nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º».
12. Recorde-se, também, o que sobre esta matéria dispõe a Diretiva n.º 2/2008, do Conselho Regulador da ERC, no seu ponto 4:

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de março, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

«4.1 (a) A anotação deverá ser da autoria da direcção do jornal, não sendo admissível que a mesma provenha do autor do conteúdo visado ou de terceiro;

(b) A anotação deverá ser breve, por referência ao texto de resposta ou de rectificação [...];

(c) A anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na rectificação;

[...]

(g) Na mesma edição em que for publicada a resposta ou a rectificação, não poderá ser publicado [...] qualquer conteúdo [...] que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da rectificação ou do seu autor.

4.2. A republicação, lada a lado com a resposta ou rectificação, do conteúdo contra o qual aquela é dirigida [...], não constitui necessariamente uma infracção àquela norma, sobretudo no caso de se revelar útil para a contextualização dos leitores. No entanto, essa prática só será admissível se e na medida em que a republicação não possa ser entendida como um meio de desqualificar a resposta ou a rectificação, diminuir o seu relevo e visibilidade ou reiterar aquilo que é afirmado no conteúdo respondido ou rectificado [sublinhado original].

13. O dispositivo legal determina, portanto, que a nota prevista no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa seja da autoria da direcção da publicação, esclarecendo o ponto 4.1.(a) da Diretiva da ERC que não é admissível que provenha do autor do conteúdo respondido, conforme sucedeu no caso em análise.
14. O que se pretende com esta determinação é evitar uma contra-resposta por parte do autor do escrito respondido, isto porque o objetivo da anotação é tão-somente o de apontar e corrigir inexactidões ou erros de facto.

15. Ora, ainda que a direção do periódico pudesse recolher dados junto do autor do escrito respondido para avaliar de eventuais inexatidões ou erros no texto de resposta, a nota, a existir, teria de ser «da sua autoria», independentemente da atividade profissional ou cargo exercido pelo autor do escrito, concluindo-se, portanto, no sentido do incumprimento do artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa quanto à questão da autoria da nota permitida à direção do periódico.
16. Sublinhe-se que, ao contrário do pretendido pelo Recorrido, não é pelo facto de outros órgãos de comunicação social o fazerem que tal legitima o incumprimento da lei, pois se nos demais casos os respondentes entenderam não replicar ou contestar tal publicação, de notas redigidas pelos autores dos escritos respondidos ou por terceiros, por entenderem dar por satisfeito o seu direito, daí não resulta que tal seja o legalmente permitido ou previsto.
17. No caso concreto, o Respondente considerou que tal nota desqualificava o seu texto, retirando-lhe relevo e descredibilizando-o e legitimamente contestou-a.
18. É precisamente isso, e não tanto quem é o autor da nota, como pretende o Recorrido, que está em causa, a desqualificação do texto de resposta pela publicação de uma nota que põe em questão o seu teor, aliás tal entendimento encontra-se espelhado nas alíneas c), d) e g) do ponto 4.1. da Diretiva n.º 2/2008, onde expressamente se sublinha que a anotação não poderá servir para contraditar ou contestar os factos, interpretações ou juízos de valor constantes da resposta, nem poderá ser publicado «no mesmo número», qualquer conteúdo (incluindo a nota) «que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da rectificação ou do seu autor».
19. Conforme refere o Recorrido, é imposto que tal nota seja breve, porque a sua finalidade é a de mera correção de inexatidões ou erros de facto, devendo, por conseguinte, limitar-se ao estritamente necessário para tal correção, mas tais erros ou inexatidões devem ser

manifestos, grosseiros, não bastando a mera discordância, pelo autor do escrito respondido ou da direção do periódico, da versão ou interpretação dos factos do Respondente.

20. O que sucede na nota em causa é que a Autora do escrito e da nota, nada corrige do teor do texto de resposta, limitando-se a contraditar por remissão para o texto respondido, os factos ou interpretação destes constante da resposta, extravasando assim a finalidade e limites legalmente consagrados para a nota da direção, desacreditando e desqualificando o texto de resposta.
21. Assim, também aqui não colhem os argumentos aduzidos pelo Recorrido quanto à adequação da nota de redação, pela sua «sobriedade à prova de bala».
22. É ainda de esclarecer o Recorrido que a faculdade conferida ao Respondente de apresentar um texto de resposta à nota, não prejudica outros mecanismos de atuação por parte daquele, designadamente a possibilidade de recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, conforme previsto no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa e o artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.
23. O ora Recorrente dispunha, efetivamente, da faculdade de responder à nota da direção, ao abrigo do previsto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, ou, em alternativa e na medida em que considere haver uma não satisfação do direito de resposta, recorrer ao tribunal ou à ERC com vista à efetivação coerciva do seu direito, ou seja, e no caso da ERC mediante a aprovação de uma «decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta ou de rectificação» (cfr. Artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC), sem prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional que possa ser assacada ao órgão de comunicação social, por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, nos termos do previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), ambos da Lei de Imprensa.

24. Assim e ante tudo o exposto, é de concluir que se verificou um cumprimento deficiente da publicação do direito de resposta, pela publicação de uma nota da autora do texto respondido, que extravasa os limites e objetivos legalmente previstos para tal nota e que põe em causa a credibilidade do texto de resposta, em violação do previsto no já referido artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.

IV. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta subscrito por Markos Leivikov contra a publicação periódica *online* Esquerda.Net, de que é titular o Bloco de Esquerda, relativo a um artigo divulgado em 4 de março de 2022, subordinado ao título “História de um oligarca russo e do seu sócio português”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
2. Determinar ao Recorrido que proceda à republicação do texto de resposta do Recorrente, sem a nota da autora, feita com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da receção da presente deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação igualmente ocorrer na página principal e aí permanecer, em destaque, por um período de 1 (um) dia;
3. Determinar a publicação pelo Recorrido de uma referência junto do artigo respondido, informando os leitores de que a publicação em causa foi objeto de direito de resposta, disponibilizando, no final do artigo, uma hiperligação permanente para o texto de resposta do Recorrente;
4. Determinar ao Recorrido que a publicação do texto de resposta deve ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta (artigo 26.º, n.º 3, *in fine*, da Lei de Imprensa) e deve ser acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por

- efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC (artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa);
5. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
 6. Informar o Recorrido de que deverá remeter à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta, em *print screen*, identificando a respetiva hiperligação;
 7. Instaurar procedimento contraordenacional ao Bloco de Esquerda, titular da publicação Esquerda.Net, por cumprimento deficiente do exercício do direito, ao abrigo do previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, do mesmo diploma.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo